

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.058631/92.50
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.399
RECURSO Nº : 117.526
RECORRENTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO-SP

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS. Dotados de equipamentos "opcionais", mas declarados como "standard". Apurada diferença de valor em razão dos equipamentos, é devida a cobrança de diferenças de impostos, além das multas proporcionais e juros de mora. Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.526
ACÓRDÃO Nº : 303.28-399
RECORRENTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. importou automóveis marca MITSUBISHI, em vários modelos, declaradamente acompanhados de equipamentos tipo "standard", conforme licenciamento nas respectivas Guias de Importação.

Em ato de fiscalização das diversas Declarações de Importação, foi verificado, em confronto com os manuais do fabricante, que alguns dos referidos equipamentos eram OPCIONAIS e não STANDARD integrantes dos veículos. Consequentemente, tinham os equipamentos opcionais valor suscetível de ser considerado na composição do valor total de importação de cada veículo correspondente, valor que, no entanto, não havia sido computado na base de cálculo dos tributos devidos. Assim, caracterizada a declaração indevida do valor das mercadorias importadas, lavrou-se auto de infração para o registro da ocorrência e cobrança das diferenças de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, além de juros de mora, a multa do art. 524 do RA (modificada pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) e a multa do art. 364, inciso II do RIPI.

A importadora impugnou a ação fiscal, argüindo que, ao se valer de literatura técnica para definir como opcionais, de maior valor, equipamentos declarados como "standard", a fiscalização apenas se utilizou de elementos desvinculados da operação de importação, procedimento este que não é admitido pelo Acordo sobre a Implementação do art. VII do Acordo Geral sobre tarifas Aduaneiras e Comércio - Código de Valor Aduaneiro e seu Protocolo Adicional, promulgado pelo Decreto nº 92.930/86; que o critério válido é o do primeiro método, baseado no preço de transação comercial; que para aplicação desse primeiro método de valoração, basta verificar qual o valor real da operação, preço efetivamente pago pelo importador, constante da GI, do conhecimento de Carga e dos Comprovaes de pagamento; que a enumeração das hipóteses de ajuste da base de cálculo é taxativa, e entre estas não está prevista a inclusão dos valores pretendidos pelo Auto de Infração; que inexistente fundamento para a autuação, dado que os impostos foram recolhidos corretamente e não há multa a ser exigida.

A autoridade de primeira instância analisa ponto por ponto as razões da interessada. Reconhece que não estão presentes quaisquer circunstâncias restritivas do primeiro método, previstas no art. 1º nem das que seriam propiciadoras de ajuste definidas no art. 8º. Com relação à vinculação entre exportador e importador, não se manifestou a fiscalização. Quanto à legitimidade da ação de fiscalização em recusar o valor de transação e arbitrar o valor aduaneiro, invoca a seu favor os art. 89 e 93 do RA dado que não está suprimido o poder-dever da autoridade fiscal de recusar o valor

RECURSO Nº : 117.526
ACÓRDÃO Nº : 303.28-399

declarado pelo importador, em casos de dúvida sobre a exatidão ou veracidade, podendo efetuar seu arbitramento mediante processo regular - o procedimento instaurado pelo Decreto nº. 70.325/72 que poderá dar origem ao contraditório fiscal. Acrescenta que o próprio AVA assegura tal prerrogativa no seu art. 17 o que foi confirmado pelo Protocolo. Menciona ainda o art. 195 do Código Tributário Nacional e a Norma de Execução CCA/CST/CIEF nº 25/86, sem esquecer a Nota CSA/RF/MEFP nº 061, de 08 de junho de 1992. Quanto a saber se, no uso da sua prerrogativa, a autoridade fiscal, no caso em tela, se cingiu de fundamentos e elementos de prova válidos para comprovar a inexatidão ou falta de veracidade das informações apresentadas pelo importador, entende que a resposta a essa indagação é afirmativa. Com efeito, o uso de publicação técnica especializada afigura-se meio suficiente e adequado para os fins visados pela fiscalização para saber se os equipamentos declarados como "standard" teriam de fato tal característica. Transcreve trecho da Nota GAB/CSA/RF/MEFP/82/92. Observa, contudo, que, ao contrário do que interpretou a impugnante, o motivo da autuação consistiu, não na contestação do valor aduaneiro adotado pelo importador, mas consistiu, sim, no fato de este ter declarado como integrantes do veículo (como "standard") acessórios que, foi apurado, serem do tipo OPCIONAIS, oferecidos a parte pelo vendedor e também com preço cobrado à parte. Como opcionais, deveriam estes acessórios ter sido declarados e com indicação de seu valor, a ser agregado ao valor FOB da mercadoria importada. O cerne a questão é, por conseguinte, a declaração inexata e não a contestação do valor aduaneiro. Foi este o motivo pelo qual a autoridade fiscal não entrou no mérito da justificativa da não aceitação do valor declarado e de utilização de valor alternativo: simplesmente, porque não se tratava de um problema de valoração aduaneira. Por esta mesma razão não foi proposta a aplicação da multa do art. 526, inciso III do RA. Conclui por julgar procedente a ação fiscal.

No recurso, a empresa reeditou suas razões de impugnação. Argumenta, especialmente, que: 1. não foram afastadas as suas razões de defesa. Os veículos foram adquiridos com os equipamentos como deles fazendo parte integrante e pelo valor global declarado. O preço final acertado diz respeito ao veículo como um todo; 2. Quanto à literatura técnica, sua utilização foi rejeitada pela própria Receita Federal com a Nota GAB/CSA/RE/MEFP/82/92; 3. O lançamento de tributos está adstrito ao princípio da legalidade e da tipicidade, de modo que deve descrever os fatos que geram a exigência fiscal e sua subsunção à lei que a estabelece. Como o acréscimo de valor, pretendido pelo fisco, ao valor declarado, não foi legalmente demonstrado, tem-se que o auto sofre de vício de nulidade por falta de motivações de fato e de direito que autorizem o lançamento; 4. Ao desviar a linha de raciocínio para afastar a nulidade, a r. decisão não logrou sucesso uma vez que a alegação de declaração indevida está fundada em mera suposição que não autoriza o lançamento; 5. Rejeita enfim as multas aplicadas, dado que os impostos já foram corretamente pagos.

 É o relatório.

RECURSO Nº : 117.526
ACÓRDÃO Nº : 303.28-399

VOTO

Questiona-se o valor declarado dos veículos importados, em função de certos equipamentos acessórios, neles instalados, declarados pelo importador como sendo "Standard", mas que o próprio fabricante, em literatura técnica, classifica de "opcionais", fato que motivou a autuação.

Como a importação constou, nos documentos, como sendo de veículos equipados de acessórios tipo "standard" mas que a fiscalização descobriu serem acessórios do tipo "opcionais", é evidente que um sobrevalor há que ser apurado, que irá compor a base de cálculo do imposto de importação e do IPI vinculado.

O exercício da apuração de ocultação de informação não está obstado pelo Acordo de Valoração Aduaneira, com relação à prevalência do primeiro método de valoração. Na realidade, o preço pago não terá sido exatamente apresentado, de modo que, para refazer o valor efetivo de transação, a Receita Federal teve que se valer de outras fontes que não só a fatura comercial exibida.

A propósito, embora não se pretenda aqui estabelecer relação direta com o caso destes autos, é de toda valia transcrever trecho de noticiário do jornal "O GLOBO", de 16 de janeiro de 1996, caderno de Economia, na pag. 22, sobre o tema de Fraudes na Importação de Veículos. Sob o verbete SUBFATURAMENTO, diz "O GLOBO":

"SUBFATURAMENTO. Os carros saem de Miami para o Brasil com Guias de importação subfaturadas, com preços abaixo do mercado, ou discriminados como sendo modelos standard, quando na verdade são totalmente equipados. Para desembarcar, o DECEX não exige nota fiscal do carro, apenas uma fatura pró-forma, que pode ser facilmente subfaturada. Embora o órgão disponha do Black Book - listagem de preços internacionais usada como referência - que deve ser consultado para checar o valor da fatura, fiscais coniventes não questionam o valor. Cada fatura aprovada rende ao funcionário responsável US\$ 300,00".

Adoto, por perfeitamente idôneos para justificar a ação fiscal, os fundamentos legais invocados pela autoridade julgadora de Primeira Instância, a

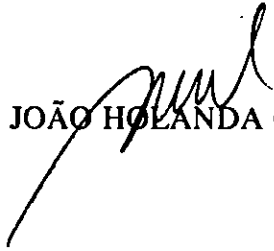
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.526
ACÓRDÃO Nº : 303.28-399

saber: Arts. 89 e 93 do Regulamento Aduaneiro; art. 195 do Código Tributário Nacional; Art. 17 do Acordo de Valoração Aduaneira; a NE CCA/CST/CIEF nº 25/86 e a nota CSA/RF/MEFP nº 061/92.

Pelo exposto, deixo de acolher as razões da empresa interessada a cujo Recurso nego provimento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR.